Revista Jurídica
TRABALHO e
DESENVOLVIMENTO HUMANO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

ISSN 2595-9689

O dano existencial no trabalho escravo doméstico

The existential damage in the domestic slave labour

El daño existencial del trabajo doméstico esclavo

Caio Afonso Borges
Universidade de Brasília (UNB)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1985649258696413
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4262-7445

Luísa Nunes de Castro Anabuki
Ministério Público do Trabalho (MPT)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5514622343100860
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7377-7246

RESUMO

Introdução: O artigo aborda o trabalho escravo doméstico, considerados a previsão normativa e o contexto histórico que denotam dinâmicas do colonialismo de raça e de gênero, e apresenta o conceito de dano existencial enquanto instituto da responsabilidade civil.

Objetivo: O objetivo é analisar o enquadramento do dano existencial a casos de trabalho escravo doméstico, em especial, os de longa duração, em que a trabalhadora tem os direitos à educação, à profissionalização e ao convívio familiar negados.

Metodologia: Além da revisão bibliográfica, mobilizou-se a vertente metodológica jurídico-sociológica para estabelecer um diálogo entre a realidade do fenômeno social do trabalho escravo doméstico e o fenômeno jurídico do dano existencial, enquanto instituto da responsabilidade civil.

Resultados: Identificou-se que o dano existencial, pouco mobilizado em ações judiciais, é importante instituto para tutelar a subjetividade de mulheres submetidas ao trabalho escravo doméstico e pode ser usado como ferramenta para tensionar a estrutura colonial e patriarcal do Direito e da Justiça do Trabalho.

Conclusão: Em conclusão, as circunstâncias que configuram o trabalho escravo doméstico no Brasil impactam na esfera extrapatrimonial das vítimas que implicam danos ao projeto de vida e à vida de relações, de forma que a caracterização do dano existencial encontra estreita sintonia com a situação das vítimas. Trata-se de recurso técnico-jurídico – pois é instituto distinto do dano moral e visa a tutelar bens jurídicos distintos –, e também simbólico no sentido de permitir reconhecer as origens e as razões da permanência do trabalho escravo doméstico e que as suas consequências recaem sobre os corpos específicos das mulheres negras. Sua utilização, a partir de julgamentos com perspectiva de raça e gênero, pode ser compreendida como ferramenta que aponta para a descolonização do aparato justrabalhista e para a garantia de dignidade às trabalhadoras, cabendo ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atribuição constitucional, ser um instigador desse reconhecimento.

Recebido em: 24/10/2024
Aprovado em: 19/02/2025

Licenciado sob uma Licença Creative Commons

PALAVRAS-CHAVE: colonialidade; dano existencial; Justiça do Trabalho; trabalho escravo doméstico.

ABSTRACT

Introduction: The article addresses domestic slave labor, considering the normative prediction and the historical context that denote the dynamics of race and gender colonialism, and presents the concept of existential damage as an institute of civil liability.

Objective: The objective is to analyze the framing of existential damage to cases of domestic slave labor, especially long-term ones, in which the female worker is denied the rights to education, professionalization and family life.

Methodology: In addition to the literature review, the legal-sociological methodological approach was mobilized to establish a dialogue between the reality of the social phenomenon of domestic slave labor and the legal phenomenon of existential damage as an institute of civil liability.

Results: It was identified that existential damage, little mobilized in lawsuits, is an important institute to protect the subjectivity of women subjected to domestic slave labor and can be used as a tool to tension the colonial and patriarchal structure of Labor Law and Justice.

Conclusion: In conclusion, the circumstances that shape domestic slave labor in Brazil impact the off-balance sheet sphere of the victims that imply damage to the life project and to the life of relationships, so that the characterization of existential damage is closely in tune with the situation of the victims. It is a technical-legal resource – as it is a distinct institute from moral damage and aims to protect different legal assets – and also symbolic in the sense that it allows the recognition of the origins and reasons for the permanence of domestic slave labor and that its consequences fall on the specific bodies of black women. Its use, based on judgments with a perspective of race and gender, can be understood as a tool that points to the decolonization of the labor law apparatus and to the guarantee of dignity to workers, and it is up to the Public Ministry of Labor, given its constitutional attribution, to be an instigator of this recognition.

KEYWORDS: coloniality; domestic slave labor; existential damage; Labor Justice.

RESUMEN

Introducción: El artículo aborda el trabajo doméstico esclavo, considerando la predicción normativa y el contexto histórico que denotan las dinámicas del colonialismo racial y de género, y presenta el concepto del daño existencial como un instituto de responsabilidad civil.

Objetivo: El objetivo es analizar el encuadre del daño existencial en los casos de trabajo doméstico esclavo, especialmente los de larga duración, en los que se niegan al trabajador los derechos a la educación, a la profesionalización y a la vida familiar.

Metodología: Además de la revisión de la literatura, se movilizó el enfoque metodológico jurídico-sociológico para establecer un diálogo entre la realidad del fenómeno social del trabajo doméstico esclavo y el fenómeno jurídico del daño existencial como instituto de responsabilidad civil.

Resultados: Se identificó que el daño existencial, poco movilizado en demandas judiciales, es un instituto importante para proteger la subjetividad de las mujeres sometidas al trabajo doméstico esclavo y puede ser utilizado como herramienta para tensionar la estructura colonial y patriarcal del Derecho y la Justicia del Trabajo.

Conclusión: En conclusión, las circunstancias que configuran el trabajo doméstico esclavo en Brasil impactan en la esfera fuera de balance de las víctimas que implican daños al proyecto de vida y a la vida de relaciones, por lo que la caracterización del daño existencial está en estrecha sintonía con la situación de las víctimas. Se trata de un recurso técnico-jurídico -por ser un instituto distinto del daño moral y que tiene por objeto proteger distintos bienes jurídicos- y también simbólico en el sentido de que permite reconocer los orígenes y las razones de la permanencia del trabajo doméstico esclavo y que sus consecuencias recaigan en los cuerpos específicos de las mujeres negras. Su uso, a partir de juicios con perspectiva de raza y género, puede entenderse como una herramienta que apunta a la descolonización del aparato de derecho laboral y a la garantía de la dignidad de los trabajadores, correspondiendo al Ministerio Público de Trabajo, dada su atribución constitucional, ser instigador de este reconocimiento.

PALABRAS CLAVE: colonialidad; daño existencial; Justicia del Trabajo; trabajo doméstico esclavo.

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo doméstico é um fenômeno social oriundo de situações de extrema pobreza, intimamente ligado ao trabalho infantil, em que meninas, desde a tenra idade, são afastadas de seus núcleos familiares e dos bancos escolares, sendo apresentadas ao trabalho precoce. Submetidas a longas e exaustivas jornadas de trabalho, proibidas de manter relações afetivas fora do local de trabalho e vivendo em condições degradantes, as trabalhadoras veem toda a sua rede de contatos e afetos ser reduzida às pessoas do núcleo familiar explorador empregador e deixam de desenvolver projetos ou planos que não se vinculem com o trabalho exercido, com prejuízos à sua própria personalidade.

Com base nisso, o presente artigo pretende analisar a pertinência de enquadrar o conceito de dano existencial a casos de trabalho escravo doméstico,

especialmente aqueles de longa duração, em que a trabalhadora tem seus direitos fundamentais à educação, à profissionalização, ao convívio familiar e à dignidade negados.

Para tanto, descrevemos inicialmente o fenômeno do trabalho escravo doméstico e suas principais características tendo como base a crítica à colonialidade de gênero e raça enquanto fator central. Em seguida, apresentamos o conceito de dano existencial como dano ao projeto de vida e o prejuízo à vida de relações, discutindo, após, se é possível correlacioná-los.

A partir dessa contextualização de base teórica, mobilizamos a vertente metodológica jurídico-sociológica[1] no intuito de estabelecer um diálogo entre a realidade do fenômeno social do trabalho escravo doméstico e o fenômeno jurídico composto pelo dano existencial enquanto instituto da responsabilidade civil e a interpretação a ele dada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, pretendemos apresentar a construção dos requisitos para configuração do dano existencial conforme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a partir do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista n.º 402-61.2014.5.15.0030[2], pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), ressaltando o assento temporal da causa de pedir analisada (jornadas excessivas habituais). Com base nisso, apontamos como o dano existencial, enquanto ferramenta da responsabilidade civil, pode ser manejado no caso de trabalho escravo doméstico destacando seus possíveis impactos para reparação de danos causados por uma estrutura racista e colonial que se sustenta na exploração do trabalho e da vida de mulheres e de crianças, majoritariamente negras.

[1] GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 22.
[2] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **Embargos em Recurso de Revista 402-61.2014.5.15.0030**. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. Julgado em 29 out. 2020. [Brasília: TST, 27 nov. 2021].

1 O trabalho escravo doméstico: principais características

Nos termos da Constituição da República de 1988[3], o trabalho é um direito fundamental (art. 6º) cujo valor social foi elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana (art. 1º). Segundo Gabriela Neves Delgado[4], o trabalho, enquanto elemento de constituição do sujeito, deve ser realizado em condições dignas, em que os seus direitos fundamentais são garantidos, e a partir das quais ele possa se dedicar às diversas outras esferas da vida apartadas do labor. Ao compreender a dignidade da pessoa humana como pilar estruturante do sistema de proteção aos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, a pesquisadora declara que, por dever de integridade e coerência, o Texto Constitucional, ao se referir a trabalho, protege e impõe tão somente o trabalho digno.

No entanto, no plano fático, essas garantias constitucionais são diariamente desrespeitadas, configurando um panorama expandido de violação de direitos fundamentais trabalhistas, inclusive com a conivência dos Poderes Legislativo[5] e Judiciário[6]. O extremo desse cenário é o trabalho escravo, localizado em zonas de não incidência da proteção constitucional, que refletem as dinâmicas da zona do

[3] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

[4] DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

[5] Sobre o tema das ilegalidades constitucionais, salientamos a lição de Lawrence Mello: "Denominam-se ilegalidades constitucionais do trabalho (...) as situações em que o poder de legalidade do Estado fornece permissividade à expansão da relação desigual de poder, já existente nas relações de trabalho e inclusive de emprego, ainda antes das transformações recentes do Estado brasileiro. (...) Esta extensão desigual do poder se realiza por meio de discriminação institucional, presente no desenho das contratualidades do trabalho realizado na Constituição Federal." MELLO, Lawrence Estivalet de. **Constituição e contrato de trabalho**: legalização da violência e desenhos discriminatórios. Salvador: EDUFBA, 2023. p. 183.

[6] Sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista e a desconstrução de direitos, ver COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

não-ser que negam a condição de sujeito aos nela localizados[7]. O trabalho escravo é, segundo Lívia Miraglia, a antítese do trabalho digno[8].

Juridicamente, o artigo 149 do Código Penal prevê o crime de redução à condição análoga à de escravo pela via de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção. Soma-se a isso uma plêiade de normativos que condenam e proíbem a prática tanto em âmbito internacional – como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH-ONU), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), etc. – como nacional – Planos Nacionais I e II de Erradicação do Trabalho Escravo, entre outros.

Em que pese toda a construção normativa internacional e nacional que proíbe o trabalho escravo, ele persiste como dura realidade brasileira, em que mais de 63 mil trabalhadores e trabalhadoras foram resgatados desde 1995[9], tendo inclusive formas ainda pouco enfrentadas ou coibidas, como aponta Raissa Roussenq Alves ao afirmar que, "de maneira geral, o trabalho doméstico fica invisibilizado na discussão sobre trabalho escravo, apesar das conhecidas condições desumanas a que essas trabalhadoras estão sujeitas"[10].

No caso específico do trabalho escravo doméstico, é possível verificar a caracterização de circunstâncias que se consubstanciam em todos os núcleos do tipo

---

[7] CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023; FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p. 22; FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. p. 35, 37 e 47; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. **SUR:** Revista Internacional de Direitos Humanos, [São Paulo], v. 15, n. 28, p. 66, 2018; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e Améfrica Ladina: por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **Fórum Latin American Studies Association**, [Pittsburgh], v. 50, n. 3, p. 70, 2019.

[8] MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O trabalho digno como antítese do trabalho escravo contemporâneo: um retrato a partir da análise do trabalho escravo rural. *In*: DELGADO, Gabriela Neves (org.). **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e reinterpretações para as relações de trabalho rurais, urbanas e de serviços. São Paulo: LTr, 2020. V. 2. p. 64.

[9] Segundo o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil - BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Brasília: SIT, 2025. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/. Acesso em: 5 fev. 2025.

[10] ALVES, Raissa Roussenq. A herança do racismo. *In*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 180.

penal[11], a exemplo da submissão a jornadas exaustivas, conquanto se verifica que, no trabalho doméstico, é comum o extrapolamento das limitações legais das jornadas, com trabalhos que iniciam com o café da manhã e terminam após a ceia, todos os dias da semana, com supressão ou restrição ao direito a descanso semanal remunerado ou férias.

Não se deve esquecer que as trabalhadoras domésticas foram a última categoria a ter o direito à limitação de jornada reconhecido constitucionalmente. Direito apenas conquistado a partir da Emenda Constitucional 72 de 2013, 25 anos após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, a qual estendeu direitos a trabalhadores urbanos e rurais, mas expressamente ressalvou o trabalho doméstico.

Outra peculiaridade é a confusão entre o espaço de trabalho e de descanso, em que muitas trabalhadoras coabitam com seus empregadores, mas lhes sendo reservadas condições de saúde, segurança e higiene diferentes das do restante dos moradores. Destacam-se como elementos que configuram condições degradantes no trabalho escravo doméstico a limitação de alimentação e dormitórios inapropriados, normalmente localizados em apensos ou anexos à casa principal, sem adequada mobília. Em diversos casos de trabalho análogo ao escravo no âmbito doméstico, as trabalhadoras dormem em colchão no chão, no "quarto da bagunça" ou no "quarto de despejo"[12].

Com relação à restrição de locomoção, verificam-se situações de trabalhadoras indocumentadas ou com documentos retidos pelos empregadores, de baixa escolaridade e com ausência ou baixos pagamentos de salários, que, ao serem afastadas em tenra idade do núcleo familiar, têm limitação de circulação e liberdade[13].

---

[11] GOMES, Isabella Filgueiras. Trabalho escravo doméstico no Brasil contemporâneo: contornos, características e formas de enfrentamento. *In*: ARAÚJO, Adriane Reis de *et al* (org.). **Direitos humanos no trabalho pela perspectiva da mulher**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

[12] SANTANA, Raquel Leite da Silva. **As cuidadoras na sala de visita**: regulamentação jurídica do trabalho de cuidado à luz da trilogia de Carolina Maria de Jesus. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

[13] GOMES, Isabella Filgueiras. Trabalho escravo doméstico no Brasil contemporâneo: contornos, características e formas de enfrentamento. *In*: ARAÚJO, Adriane Reis de *et al* (org.). **Direitos humanos no trabalho pela perspectiva da mulher**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

Isabella Filgueiras Gomes[14] conclui que todos os elementos do tipo do art. 149 e 149-A do Código Penal podem ser encontrados no trabalho escravo doméstico e alerta para uma dificuldade particular nas fiscalizações e operações nesses casos: a alegação da inviolabilidade do domicílio. Além disso, argumenta também que a Lei Complementar nº 150/2015 previu expressamente que as inspeções realizadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho somente poderiam ser feitas após agendamento prévio com os empregadores[15], o que em situações de flagrante crime pode ser excepcionado, por determinação do Texto Constitucional, mas que fragiliza a preservação da realidade do trabalho.

Para além das definições jurídicas e normativas sobre o tema, falar de trabalho escravo requer considerar um passado colonial que ainda se faz presente por meio de estruturas, de narrativas e de dinâmicas sociais. Requer, portanto, que centralizemos raça e gênero para que possamos identificar as perpetuações de um sistema escravista que não ficou no passado e não se encerrou com a Lei Áurea de 1888. Ou seja, precisamos entender como a raça, mesmo depois desse marco formal da abolição da escravidão, continuou a informar as dinâmicas sociais, as experiências subjetivas e as condições de vida de toda uma população que foi relegada às margens de qualquer tipo de proteção e de inclusão. Uma população que, segundo Lélia Gonzalez, está na "lata de lixo da sociedade brasileira, pois assim o determina a lógica da dominação"[16]. E, como propõe ainda a autora, nessa sociedade racialmente estruturada, o gênero aparece também como fator a determinar as relações, entre elas as do trabalho, e impor violências sobre o corpo da mulher negra[17].

---

[14] GOMES, Isabella Filgueiras. Trabalho escravo doméstico no Brasil contemporâneo: contornos, características e formas de enfrentamento. *In*: ARAÚJO, Adriane Reis de *et al* (org.). **Direitos humanos no trabalho pela perspectiva da mulher**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

[15] GOMES, Isabella Filgueiras. Trabalho escravo doméstico no Brasil contemporâneo: contornos, características e formas de enfrentamento. *In*: ARAÚJO, Adriane Reis de *et al* (org.). **Direitos humanos no trabalho pela perspectiva da mulher**. Belo Horizonte: RTM, 2019.Tal exigência mostra-se incompatível com a urgência e a necessidade de preservação da prova, tão importantes em casos de trabalho escravo.

[16] GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista ciências sociais hoje:** ANPOCS, [São Paulo], v. 2, n. 1, p. 225, 1984.

[17] GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista ciências sociais hoje:** ANPOCS, [São Paulo], v. 2, n. 1, p. 225, 1984.

É dizer, portanto, que as análises do trabalho escravo contemporâneo, sobretudo o doméstico, não podem ser feitas sem considerar as raízes escravistas que se aprofundam no solo brasileiro e se alastram pelas estruturas da casa grande. Devemos ter como plano de fundo um cenário em que um Estado feito por e para elites brancas desenvolveu políticas que conservaram, até hoje, o poder da branquitude em detrimento da inferiorização da população negra[18]. Essas políticas, por sua vez, condicionaram e condicionam o acesso da população negra à educação, à política, ao emprego e, portanto, à própria condição de cidadania, configurando uma das bases do que Mário Theodoro chama de sociedade desigual[19].

Já o trabalho escravo doméstico, enquanto modalidade específica, circunscreve-se no âmbito da residência, tendo utilidade em processos reprodutivos, antes dos processos produtivos. O trabalho escravo doméstico é uma reminiscência de uma cultura calcada no racismo e no sexismo que impõe à doméstica, o lugar "da prestação de bens e serviços"[20]. Ele intensifica a lógica de subalternização e desvalorização da mulher negra, que é tratada "como objeto e não como sujeito", dando cabo a um racismo que se pauta na lógica da exclusão, conforme nos ensina Lélia Gonzalez[21].

O trabalho escravo doméstico ainda pode ser compreendido, em última instância, como a síntese do processo de hierarquização pautado na raça e no gênero, que tem bases na divisão sexual e internacional do trabalho[22] e que visa a subjugar, controlar e explorar o trabalho e o corpo das sujeitas negras. Esses regimes de disciplina pautados em normas de gênero e de raça são representativos do conceito de "imagens de controles" de Patricia Hill Collins, o qual se refere, segundo Winnie

[18] SANTANA, Raquel Leite da Silva. **As cuidadoras na sala de visita**: regulamentação jurídica do trabalho de cuidado à luz da trilogia de Carolina Maria de Jesus. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 43.
[19] THEODORO, Mário. **A sociedade desigual**: racismo e branquitude na formação do Brasil. São Paulo: Zahar, 2022.
[20] GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista ciências sociais hoje:** ANPOCS, [São Paulo], v. 2, n. 1, p. 230, 1984.
[21] GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. *In*: ENCONTRO NACIONAL DA LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION, 8., 1979, Pittsburgh. **Anais** [...]. Pittsburgh: [s. n.], 1979. Mimeografado.
[22] FEDERICI, Silvia. **Além da pele**: repensar, refazer e reivindicar o corpo no capitalismo contemporâneo. São Paulo: Elefante, 2023. p. 109.

Bueno, à "dimensão ideológica do racismo e do sexismo compreendidos de forma simultânea e interconectada" e que são operacionalizados para "perpetuar padrões de violência e dominação", conferir "às iniquidades sociorraciais a aparência de neutralidade e inevitabilidade" e "disseminar na sociedade contemporânea as justificativas que estruturam o sistema de vigilância e violência que atravessam o cotidiano das mulheres negras"[23]. As imagens de controle são, portanto, centrais na naturalização do trabalho escravo doméstico cujas vítimas são, em sua maioria, mulheres negras.

Como exemplo dessa sobreposição racismo-sexismo no trabalho doméstico, evocamos as imagens produzidas por Adriana Varejão nas obras **Filho bastardo** (1992) e **Filho bastardo (Cena de interior)** (1997)[24], que representam as violências sofridas por mulheres escravizadas no Brasil do século XIX, enquanto uma chaga do colonialismo. Essas cenas, no entanto, não são anacrônicas com o Brasil do século XXI, sendo espelhadas nos prolongamentos vivenciais das mulheres negras que trabalham em outras casas e, portanto, na perpetuação de um colonialismo jurídico expresso na proteção precária[25] e na informalidade.

[23] BUENO, Winnie. **Imagens de controle**: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins. Porto Alegre: Zouk, 2020. p. 73.
[24] PINACOTECA DE SÃO PAULO; VOLZ, Jochen. **Adriana Varejão**: suturas, fissuras, ruínas. São Paulo: Pinacoteca do Estado, 2022. p. 122-123.
[25] SANTANA, Raquel Leite da Silva. **As cuidadoras na sala de visita:** regulamentação jurídica do trabalho de cuidado à luz da trilogia de Carolina Maria de Jesus. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 42 e 175.

Figuras 1 e 2 – Filho bastardo (1992) e Filho bastardo (Cena de interior) (1997)

Fonte: Adriana Varejão[26]

Conquanto o trabalho doméstico se defina como aquele não produtivo, ou, nos termos da Lei Complementar nº 150/2015, que não tenha finalidade lucrativa, ele se atrela fortemente ao setor de serviços enquanto uma de suas expressões. O trabalho de serviços, segundo Ursula Huws, engloba, dentre outros, o cuidado, em suas múltiplas manifestações, e os serviços pessoais, sendo o trabalho doméstico uma categoria que expressa uma grande parcela desse setor[27]. No Brasil, os serviços sempre estiveram atrelados à informalidade e ao seu desempenho por pessoas negras[28], a evidenciar uma relação de exclusão desse contingente populacional do âmbito protetivo do Direito do Trabalho.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2019, 14,6% das brasileiras se ocupavam, em 2018, com trabalho doméstico, o que representa um total de 5,7 milhões de mulheres. Esse número não é linear e varia de acordo com a cor da trabalhadora, subindo para 18,6% entre as negras e caindo para 10% entre brancas. Dos trabalhadores domésticos, 63% são

[26] PINACOTECA DE SÃO PAULO; VOLZ, Jochen. **Adriana Varejão**: suturas, fissuras, ruínas. São Paulo: Pinacoteca do Estado, 2022.
[27] HUWS, Ursula. **A formação do cibertariado**: trabalho virtual em um mundo real. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2017. p. 171-173.
[28] ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 16.

mulheres negras. Os homens não representam sequer 8% dos trabalhadores domésticos remunerados. Entre as empregadas domésticas, 28,3%, ou seja, quase um terço das trabalhadoras não têm carteira de trabalho assinada[29]. A pesquisa confirma também que há multiplicidade de tarefas do serviço doméstico, sendo as principais: serviços domésticos em geral, cuidados de crianças, cuidados com pessoas e cozinhar.

Esses dados ilustram a permanência da colonialidade racial e de gênero nas atuais relações de trabalho doméstico, fazendo com que este seja, "ainda hoje, predominantemente, feminino e negro"[30]. A interseccionalidade, portanto, é evidente no trabalho doméstico no Brasil, que também é informal e, segundo o IPEA, está envelhecendo.

Em 2025, foi publicada a pesquisa "O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI? Um diagnóstico do trabalho escravo no âmbito doméstico", realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que realizou a análise de 118 relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego referentes às fiscalizações no trabalho doméstico com foco no combate ao trabalho escravo. As ações fiscais abarcadas pela pesquisa englobam aquelas realizadas no período de 2017 a 2023, em todo o território brasileiro, tendo sido identificadas 86 ocorrências em que "foi constatada expressamente a existência de trabalho em condições análogas a de escravizados, resultando em 92 trabalhadoras domésticas resgatadas"[31]. Do total de pessoas resgatadas, 78,26% eram mulheres, 69,55% eram

[29] PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI:** reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Brasília: IPEA, 2019. (Texto para discussão, 2528). Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9538. Acesso em: 23 out. de 2023.

[30] HADDAD, Carlos Henrique Borlido, MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira, OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes (coord.). **O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI?:** um diagnóstico do trabalho escravo no âmbito doméstico. Belo Horizonte: Editora Expert, 2025. p. 51.

[31] HADDAD, Carlos Henrique Borlido, MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira, OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes (coord.). **O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI?:** um diagnóstico do trabalho escravo no âmbito doméstico. Belo Horizonte: Editora Expert, 2025. p. 55.

pretas ou pardas e a média de duração da submissão à condição análoga à escravidão foi de 26,8 anos[32].

Justifica a alta média de tempo da exploração a relação intrínseca entre o trabalho infantil doméstico e o trabalho escravo, identificada, por exemplo, na "adoção de má fé". Essa adoção, que nada mais é do que uma tentativa de legalizar a superexploração, manifesta-se por meio de três elementos: "em primeiro lugar, a ação de captação dessa criança, em segundo, os meios utilizados, tais como o discurso enganoso das falsas promessas, em terceiro, o fim de exploração"[33]. O trabalho infantil também é chave para compreender a baixa escolaridades dessas trabalhadoras, que, desde cedo, dedicam-se a jornadas longas de trabalho e de deslocamento, inviabilizando ou, ao menos, dificultando sobremaneira a conciliação com o desenvolvimento escolar, evidenciando, também a multiplicidade de formas do trabalho escravo doméstico e a permanência do trabalho infantil neste contexto[34].

Em síntese, o trabalho escravo doméstico ainda se apresenta contemporaneamente como uma marca do racismo e do sexismo na formação da sociedade brasileira, que constitui processos de naturalização dessas violências por meio de narrativas como a da "quase da família"[35], "do afeto"[36] e de imagens de

[32] HADDAD, Carlos Henrique Borlido, MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira, OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes (coord.). **O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI?:** um diagnóstico do trabalho escravo no âmbito doméstico. Belo Horizonte: Editora Expert, 2025. p. 59.

[33] ARRUDA, Katia Magalhães. O trabalho infantil doméstico: rompendo o conto da Cinderela. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, ano 45 n. 178, abr./jun. 2008. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+K%C3%A1tia+Magalh%C3%A3es+Arruda+-+O+trabalho+infantil+dom%C3%A9stico_rompendo+com+o+conto+da+Cinderela.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

[34] KALIL, Renan Bernardi; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região,** [Curitiba], v. 11, n. 104, p. 89-105, out./nov. 2021. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7133063 . Acesso em: 22 mar. 2022.

[35] MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; CAMASMIE, Humberto Monteiro. A permanência da senzala na casa grande: o mito da democracia racial no trabalho escravo doméstico. *In*: NUNES, Luísa Anabuki; CARDOSO, Lys Sobral (org.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça**: um enfrentamento necessário. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 194.

[36] PEREIRA, Marcela Rage. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil: reflexões sobre o papel do afeto. *In*: NUNES, Luísa Anabuki; CARDOSO, Lys Sobral (org.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça**: um enfrentamento necessário. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 194.

controle[37]. O que esse panorama revela, quando enfrentado pelo Judiciário, é justamente, conforme aponta Raquel Santana, a perpetuação de um colonialismo jurídico[38] – e por que não de um racismo jurídico?[39] – na análise de casos análogos, sobretudo quando se busca restabelecer, ainda que pela lógica falha da responsabilidade civil, um patamar mínimo de dignidade de pessoas que tiveram toda sua vida espoliada e explorada em prol da reprodução de um outro e da perpetuação do poder da branquitude.

2 O dano existencial no trabalho escravo doméstico

Conforme Gabriela Neves Delgado, a dignidade, no campo jurídico, se consolida pela efetivação dos direitos fundamentais dos sujeitos, que representam uma proteção à sua existência[40]. Portanto, é por meio do reforço desses direitos que se permite ao sujeito não apenas sobreviver, mas viver enquanto ser pleno, autodeterminado, livre e com fim em si mesmo.

---

[37] BUENO, Winnie. **Imagens de controle**: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins. Porto Alegre: Zouk, 2020.

[38] SANTANA, Raquel Leite da Silva. **As cuidadoras na sala de visita**: regulamentação jurídica do trabalho de cuidado à luz da trilogia de Carolina Maria de Jesus. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 174.

[39] Em reportagem publicada em 17 de julho de 2023, foi noticiada a prolação de sentença por um Juiz do Trabalho da Bahia em que não se reconheceu o trabalho escravo doméstico de uma mulher de 53 anos que teria começado a trabalhar para uma família desde os 7 anos de idade. Apesar das mais de quatro décadas sem remuneração, negação de educação (a vítima não aprendeu a ler e a escrever), imposição de serviços domésticos e de cuidados dos filhos dos patrões em jornadas de até 15 horas diárias, bem como a não concessão de férias e de descanso semanal, o Juiz do Trabalho entendeu que a vítima "nunca encarnou a condição essencial de trabalhadora, mas de integrante da família que ali vivia, donde se infere que, sob o ponto de vista do direito, jamais houve trabalho e muito menos vínculo de emprego". É evidente a naturalização e a manutenção do poder da branquitude pela narrativa empregada na sentença, que não apenas não considerou a existência de trabalho escravo, como também escancarou o colonialismo e o racismo jurídico. HOFMEISTER, Naira. Juiz não vê trabalho escravo em caso de doméstica sem salário desde os 7. **UOL**. [S. l.], 17 jul. 2023. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reporter-brasil/2023/07/17/juiz-nao-ve-trabalho-escravo-em-caso-de-domestica-sem-salario-desde-os-7.htm?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=uol. Acesso em: 17 jul. 2023.

[40] DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 182-184.

No mundo do trabalho, a dignidade se faz presente por meio da garantia de direitos fundamentais nas relações laborais, de modo a preservar a integridade física e mental do sujeito enquanto este direciona sua força vital na consecução de um projeto de vida próprio.

A partir da reflexão que se opera sobre a responsabilidade civil em conjunto com a dignidade da pessoa humana, o direito brasileiro abriu novos caminhos de tutela do sujeito ao permitir a proteção da subjetividade em seus mais variados aspectos, aplicando-se indenizações por danos extrapatrimoniais. Com essa abertura, o dano existencial passou a ser recebido no cenário brasileiro enquanto instituto jurídico de tutela de uma seara específica da subjetividade.

Segundo Flaviana Rampazzo Soares, o dano existencial compreende uma alteração prejudicial nas relações familiares, sociais, culturais e afetivas do sujeito decorrente de um ato ilícito. É uma "lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social"[41]. Diante disso, o dano existencial, enquanto instituto que visa a correção de lesões extrapatrimoniais, pretende garantir a reparação de direitos fundamentais violados por condutas ilícitas, na tentativa de retomar o patamar de dignidade do sujeito antes da ofensa. Compreendendo a complexidade da proteção da subjetividade, a doutrina apontou duas dimensões do referido instituto: o dano existencial como prejuízo ao projeto de vida e como prejuízo à vida de relações.

Segundo Carlos Fernández Sessarego, o projeto de vida é uma expressão ontológica da liberdade que depende da realização fática de uma decisão livre[42]. Portanto, ele está ligado à liberdade do sujeito para empreender seus esforços no desenvolvimento da sua personalidade nos mais variados campos da vida, como na dimensão familiar, afetiva, intelectual, artística, educacional, dentre outras.

[41] SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 44.
[42] SESSAREGO, Carlos Fernández. El "daño a la libertad fenoménica" o "daño al proyecto de vida" en el escenario jurídico-contemporáneo. **Revista de responsabilidad civil y seguros**, ano 11, n. 9, p. 1-3, 2009. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/Review/2008/Sessarego2.pdf. Acesso em: 6 out. 2021.

O dano existencial ao projeto de vida decorre, sobretudo, da frustração ou da imposição de barreiras às legítimas expectativas do sujeito de se desenvolver nos diversos âmbitos da sua vida. É, assim, uma violação do seu direito de autodeterminação, de liberdade, em decorrência de um ato ilícito que "ameaça o sentido que a pessoa atribui à existência"[43].

Já o dano existencial como prejuízo à vida de relações se externaliza no tolhimento do conjunto de relações interpessoais que o sujeito tem ou pode vir a ter fora do ambiente de trabalho. São essas conexões intersubjetivas que permitem o sujeito construir uma história vivencial frutífera, comunicar-se com o mundo exterior, se reconhecer no outro como forma de integração no meio social e se afirmar enquanto sujeito de direitos integrante de uma comunidade[44].

Em suma, o dano existencial compreende um "sacrifício nas atividades realizadoras da pessoa, ocasionando uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda", uma "renúncia forçada a – muitas ou poucas – ocasiões felizes"[45] ou até mesmo uma imposição de "outro modo de reportar-se ao mundo exterior"[46].

Portanto, podemos entender o dano existencial como instituto que visa a proteger o sujeito em uma dimensão mais subjetiva e mais íntima na medida em que garante substância à vida de relações. Em última instância, ele tem como objetivo reparar os danos ao desenvolvimento pleno da personalidade pela supressão ilícita da liberdade das escolhas tomadas em um movimento de valorização da vida privada, da intimidade, dos próprios direitos da personalidade, dos projetos de vida e de uma vida de relações saudável e com qualidade[47].

---

[43] FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná,** Curitiba, v. 2, n. 22, p. 64, set. 2013.
[44] BORGES, Caio Afonso. **O dano existencial no trabalho sem pausas dos influenciadores digitais**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 102.
[45] CENDON, Paolo; ZIVIZ, Patrizia *apud* ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 30-31, nov./dez. 2012. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc . Acesso em: 18 set. 2021.
[46] SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 44-46.
[47] BORGES, Caio Afonso. **O dano existencial no trabalho sem pausas dos influenciadores digitais**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 105.

Ao procurar apontar a incidência do dano existencial nas relações de trabalho escravo doméstico, é imprescindível que se identifique quem é o sujeito vítima do ato ilícito nesses cenários. O trabalho doméstico no Brasil, conforme introduzido no tópico anterior, é fortemente influenciado por três principais clivagens sociais que se sobrepõem para eleger uma figura específica como sua protagonista. Assim, raça, gênero e classe erigem a mulher negra pobre como o sujeito do trabalho doméstico e, sem dúvidas, do trabalho escravo doméstico, de modo que o presente artigo procura centralizar sobre ela o debate na tentativa de compreender como se dá o dano existencial para essas sujeitas.

Uma outra forma de se compreender a sujeita escravizada reside na relação estabelecida entre ela e a família que explora seu trabalho no âmbito doméstico, colocando-a no lugar de vítima do ato ilícito: não existe um reconhecimento recíproco entre iguais, e sim uma relação de propriedade cujo objeto é a mulher negra escravizada[48], o que evidencia o esvaziamento da sua condição de sujeito de direitos, consubstanciando o conceito clássico da escravidão[49], em que ser "quase da família" releva dimensão de propriedade e não de pertencimento.

Essa forma de consideração da relação evidencia uma concepção da sujeita como bem, escancarando como essas dinâmicas relacionais de poder e de submissão promovem ampla despersonalização e desantropomorfização da mulher negra em prol do surgimento de uma mercadoria. Não há existência e nem valor existencial, há objeto e valor utilitário. A existência, enquanto dependente de um

[48] Como exemplo, o caso de Madalena Gorgiano é emblemático, pois a trabalhadora foi "passada como herança" da senhora escravocrata ao seu filho, reduzindo Madalena à condição de coisa, de propriedade. Madalena foi inserida na dinâmica familiar como trabalhadora doméstica aos oito de idade, tendo sido resgatada apenas aos quarenta e seis anos, de modo que ficou 38 anos submetida à condição de escravizada, período no qual a trabalhadora revela não ter tido amigos, ser proibida de conversar com outras pessoas e viver dentro de casa. A MULHER da casa abandonada: outras tantas mulheres. [Locução de]: Chico Felitti. Entrevistadora: Beatriz Trevisan. Entrevistada: Madalena Gorgiano. São Paulo: **Folha de São Paulo**, 6 jul. 2022. Podcast. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/07/podcast-a-mulher-da-casa-abandonada-discute-a-escravidao-contemporanea.shtml. Acesso em: 26 jul. 2022.

[49] Verifica-se, nesse caso, a consubstanciação no conceito clássico da escravidão como o esvaziamento da condição de sujeito de direitos para a caracterização dos elementos do direito de propriedade. CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 26.

reconhecimento intrasubjetivo e intersubjetivo, é totalmente violada, escamoteada e eliminada.

Nesse cenário, a mulher negra é privada de sua existência ao ver tolhidas quaisquer possibilidades de desenvolver projetos de vida alheios às vontades de seu patrão, bem como de estabelecer relações com outras pessoas que não as que compõem o núcleo familiar em que habita e que não é o seu. Repise-se a estreita relação entre o trabalho escravo doméstico e o trabalho infantil, que, a um só tempo, retira a criança explorada do seio familiar e afetivo e prematuramente a insere no trabalho, afastando-a do espaço escolar, importante núcleo para superação da pobreza e para a criação de nova teia de relações[50]. Assim, há uma ruptura com as relações prévias ao trabalho e um impedimento para estabelecer novas relações fora do espaço laboral.

O afastamento da família ainda criança, o achatamento do mundo que fica restrito ao âmbito residencial e a impossibilidade de estabelecimento de novas relações de afeto – sejam de amizades, amorosas ou religiosas - têm impacto direto na formação e no desenvolvimento da personalidade e na sua exteriorização em forma de uma vida autônoma e autodeterminada.

A mulher submetida ao trabalho escravo doméstico não apenas encontra dificuldades de se reconhecer como vítima, mas a própria formação de uma concepção de si enquanto sujeito é obstaculizada. Isso se dá, sobretudo, em face do "elevado grau de aceitação cultural dessas práticas"[51], que contribui para a invisibilização da situação da exploração do e para o outro e para a incapacidade de reconhecimento dessa mesma situação pela vítima. Ainda, o afeto decorrente da

[50] Cite-se novamente o caso de Madalena, apontado como "emblemático", em que, ao questionarem "o fato de nunca ter estimulado Madalena a retomar os estudos, o empregador atual, filho da diretora da escola e também professor, respondeu que a vida acadêmica e de pesquisa não era 'para qualquer um'". MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; CAMASMIE, Humberto Monteiro. A permanência da senzala na casa grande: o mito da democracia racial no trabalho escravo doméstico. *In*: NUNES, Luísa Anabuki; CARDOSO, Lys Sobral (org.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça**: um enfrentamento necessário. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. p.186 e 203.

[51] MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; CAMASMIE, Humberto Monteiro. A permanência da senzala na casa grande: o mito da democracia racial no trabalho escravo doméstico. *In*: NUNES, Luísa Anabuki; CARDOSO, Lys Sobral (org.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça**: um enfrentamento necessário. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 197.

natureza ambivalente do cuidado no trabalho doméstico também se coloca como um elemento que ofusca a percepção da vítima em relação à sua condição[52].

Essa conformação relacional em que a mulher não consegue se ver como sujeito de direitos e, como consectário lógico, nem como vítima de uma situação aviltante obsta o estabelecimento de laços de reconhecimento e impede, em maior ou menor medida, que ela efetivamente consiga construir uma vida de relações saudáveis dentro e fora do trabalho.

Ainda, o trabalho escravo doméstico agrega uma nova dimensão que agrava sobremaneira a condição de exploração da mulher sob a ótica do dano existencial. Se o dano existencial tradicional busca tutelar o tempo de vida fora do trabalho, permitindo que o sujeito goze de uma vida desatrelada do labor, quando analisado pela ótica do trabalho escravo doméstico, percebe-se que é necessária também a proteção de um espaço de vida alheio ao trabalho[53].

A prisão da mulher ao ambiente doméstico decorre normalmente de uma coação moral e psicológica que articula elementos de gratidão, afeto e emoções para com a família exploradora e revela sua vulnerabilidade, acentuada pelos anos de exploração[54], que costuram laços afetivos ambíguos[55] que podem resultar na manutenção de relações fundadas em tratamentos desrespeitosos, humilhantes e degradantes. A situação de vulnerabilidade que cria pretensas amarras morais é fortalecida também quando compreendido o contexto de afastamento dessas mulheres ainda crianças ou adolescentes de sua rede de afetos e do território que conhecem e se localizam.

---

[52] PEREIRA, Marcela Rage. Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil. **Revista do TST**, Brasília, v. 88, n. 1, 2022.

[53] No trabalho escravo doméstico, é comum a imposição de uma restrição espacial a toda vida da mulher, amarrando mais um grilhão à negra pobre na contramão da sua luta para existir. A imagem de um quarto pequeno dentro de uma casa grande, cujas portas aparentam estar abertas, mas não para ela, limita e restringe seu espaço de vida ao mesmo tempo que projeta uma falsa ilusão de liberdade.

[54] CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 129 e 139.

[55] DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; ANABUKI, Luísa Nunes de Castro. Quando ficar em casa não é seguro: um retrato do trabalho escravo doméstico em tempos de pandemia. **Abya-Yala:** Revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas, [Brasília], v. 5, n. 2, p. 23, 2021.

A imposição de uma restrição espacial à mulher, limitando-a ao espaço da Casa Grande, implica na necessária sobreposição dos espaços e dos tempos de trabalho e de não trabalho, o que concorre para a supressão quase que total de qualquer esfera alheia ao trabalho. "Trabalhava o dia inteiro, só trabalhava"[56]. É como Madalena Gorgiano recorda de seu tempo na casa da família Milagres Rigueira, período que durou dos oito aos quarenta e seis anos e durante o qual não teve amigos, era proibida de conversar com outras pessoas e só vivia dentro de casa. Essas condições, que a privaram de toda e qualquer experimentação da vida, se espelham nas dimensões do dano existencial, de modo que os projetos de vida são tolhidos em sua raiz, não sendo possível nem mesmo de concepção. Já a vida de relações é inexistente, visto que tem como requisitos para desenvolvimento a liberdade de locomoção e de existir.

Assim, a violação não apenas de um tempo de não trabalho, mas a imposição de um espaço de trabalho ubíquo temporalmente, finito espacialmente, controlado e monitorado representa graves violações às condições de dignidade que compõem a existência da mulher submetida ao trabalho escravo doméstico.

O lapso temporal ao qual as mulheres são submetidas ao trabalho escravo doméstico é de suma importância para a caracterização do dano existencial, visto que, muitas vezes, elas são "levadas para criar" quando ainda bem jovens por uma família que as incorpora na dinâmica das tarefas domésticas. É o que aponta Tiago Cavalcanti ao denunciar o elevado:

> [...] número de crianças que estão sujeitas à servidão doméstica, pois é comum que, com a promessa de melhorar suas condições de vida e ter acesso à educação, os pais confiem seus filhos a parentes ou até estranhos, que os utilizam como mão de obra não remunerada[57].

[56] A MULHER da casa abandonada: outras tantas mulheres. [Locução de:]: Chico Felitti. Entrevistadora: Beatriz Trevisan. Entrevistada: Madalena Gorgiano. São Paulo: **Folha de São Paulo**. 6 jul. 2022. Podcast. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/07/podcast-a-mulher-da-casa-abandonada-discute-a-escravidao-contemporanea.shtml. Acesso em: 26 jul. 2022.

[57] CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 131.

Inúmeros são os exemplos dessa submissão por toda uma vida, como o caso de Madalena Gorgiano[58] que foi retirada de sua família aos 8 anos de idade e permaneceu como vítima de trabalho escravo doméstico por 38 anos, e de Aqualtune[59] que foi resgatada aos 85 anos de idade, em março de 2022, após 72 anos de trabalho forçado e muitos outros[60].

A esse interstício temporal dilatado para a caracterização do dano existencial, soma-se a imposição de condições degradantes, em pequeno quarto sem janelas ou banheiro e sem privacidade; de jornadas extenuantes, exaustivas e excessivas e de limitações à liberdade de locomoção durante anos, elementos que certamente impedem o florescer de qualquer projeto de vida e o cultivo de qualquer vida de relações.

As condições degradantes, as jornadas extenuantes e o local da prestação de serviços afastado dos centros de referência da trabalhadora e com restrição de mobilidade são todos elementos que inviabilizam a realização dos projetos de vida e da vida de relações das trabalhadoras escravizadas no âmbito doméstico. Ainda, essa situação produz consequências para além do tempo de enclausuramento, prejudicando a própria reinserção da vítima na sociedade, ou seja, trata-se de fato ilícito que provoca repercussões negativas na vida da trabalhadora mesmo após o

[58] O resgate de Madalena, em 2020, foi um paradigma na política nacional de combate ao trabalho escravo doméstico no Brasil, tendo sido a partir dele que se pode observar um aumento significativo, mas ainda tímido, na quantidade de trabalhadoras resgatadas a partir de 2021. Conforme os dados da plataforma Radar SIT, do Ministério do Trabalho, relativos ao resgate de trabalhadoras domésticas, em 2017 e em 2018 ocorreram 2 resgates em cada ano, ao passo que em 2019 e em 2020 foram resgatadas 3 e 5 trabalhadoras respectivamente. Já em 2021, esse número aumentou para 30 casos, em 2022 foram 35 casos e em 2023 registrou-se 40 resgates de trabalhadoras domésticas em situação análoga à de escravo. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Brasília: SIT, 2025. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/. Acesso em: 5 fev. 2025.

[59] HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes (coord.). **O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI?:** um diagnóstico do trabalho escravo no âmbito doméstico. Belo Horizonte: Editora Expert, 2025. p. 230-235.

[60] Pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) identificou, dentre 373 autos de fiscalização referentes ao período de 2004 a 2017 no estado de Minas Gerais, apenas um caso de trabalho escravo doméstico. Trata-se do caso de uma mulher de 68 anos de idade submetida a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e restrição da liberdade de locomoção (acentuada pela localização rural). HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo***:* entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

resgate. Portanto, a condição de submissão ao trabalho escravo doméstico, pelas suas particularidades, afeta de forma complexa a personalidade das mulheres vítimas, implicando prejuízos sobre suas relações familiares, sobre a possibilidade de se ter uma vida autônoma, de se inserir no mercado de trabalho ou se relacionar com outras pessoas posteriormente, ceifando projetos de vida e relações pessoais.

O que se tem é um quadro clínico em que o principal sintoma é a naturalização da violação de direitos fundamentais como forma de perpetuação de condições de trabalho degradantes para a população negra e de permanência das relações de servidão na sociedade contemporânea[61].

Assim, é evidente a presença de danos existenciais nas relações de trabalho escravo domésticas em face da ofensa ao patamar mínimo de direitos, dentre os quais se destacam o direito à liberdade e aos direitos da personalidade, essenciais para a autodeterminação e para a construção das identidades dessas mulheres. Isso porque são elementos que permitem aflorar a "capacidade do indivíduo de se tornar alguém cujas ações correspondam às opiniões e vontades próprias, e não aos interesses de outra pessoa"[62].

A partir desse cenário, pode-se compreender que o dano existencial visa a proteger a integridade extrapatrimonial das sujeitas por meio da tutela de situações de violação de direitos fundamentais que geram danos ao projeto de vida e/ou prejuízos à vida de relações. No caso do trabalho escravo doméstico, as mulheres vítimas têm violados seus direitos à limitação da jornada de trabalho, ao lazer, à saúde, à segurança, à higiene, à educação, à profissionalização, ao convívio familiar, à desconexão, à liberdade, à autonomia, à privacidade, à intimidade, ao meio ambiente de trabalho equilibrado e, sobretudo, à dignidade. Também é evidente a violação nítida do direito à não discriminação, uma vez que a mulher negra e pobre é, por excelência, a sujeita vítima do trabalho escravo doméstico.

[61] ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55.
[62] CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 49.

Diante disso, percebe-se que a situação análoga à de escravo, sobretudo no âmbito doméstico, impõe um quadro sistemático de violação de direitos fundamentais, que se prestam a muito mais do que garantir apenas a sobrevivência das vítimas. Os direitos fundamentais têm como objetivo garantir que o sujeito goze de suas potencialidades, desfrutando da vida ao máximo e aperfeiçoando-se como tal. Em última instância, buscam propiciar condições para que as pessoas possam viver ao atribuir sentido à sua existência pela valorização da sua dignidade.

Segundo Tiago Cavalcanti, a condição de escravizado tem como premissa a impossibilidade de o sujeito ter o domínio sobre sua pessoa, o que impõe obstáculos à construção da sua individualidade e à liberdade de caminhos para se constituir como ser, escolher seus próprios projetos de vida e de agir conforme seu pensamento. Na relação de trabalho escravo doméstico, aviltada de seus direitos fundamentais, a mulher negra "até pode ter vontades, mas não consegue realizá-las. Ela não tem, assim autonomia, autodeterminação, livre-arbítrio. Não é, enfim, a protagonista da própria história"[63], revelando, assim, a destituição de tudo aquilo que compõe sua subjetividade e, consequentemente, o patente dano existencial.

3 A caracterização do dano existencial pelo Tribunal Superior do Trabalho: possibilidades de reconhecimento nos casos de trabalho escravo doméstico

Inicialmente, esclarecemos que a pesquisa se valeu de estudos pretéritos que identificaram o padrão decisório do TST com relação ao dano existencial para perquirir se, para além de uma correlação teórica, seria possível o reconhecimento judicial de uma violação à esfera existencial das mulheres submetidas ao trabalho escravo doméstico. Além disso, realizamos pesquisa no repositório de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a partir do filtro "Trabalho em Condições Análogas à de Escravo", no campo "Assunto". Foram identificadas 41 ocorrências, de modo

[63] CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 27.

que, procedendo à análise dos acórdãos, localizamos apenas um caso[64], julgado em 2023, e de relatoria da Ministra Liana Chaib[65], em que houve condenação dos empregadores em danos morais individuais, no valor de R$ 350.000,00, e danos morais coletivos no valor de R$ 200.000,00, por submissão de trabalhadora doméstica à situação análoga à de escravo. **Verificamos, no entanto, ausência de caracterização específica de dano moral existencial.**

Diante da amostra reduzida de casos apreciados pelo TST sobre o tema específico do artigo, nos propomos a realizar um cotejo entre o que a literatura dispõe sobre as circunstâncias do trabalho escravo doméstico com o que se reconhece como dano existencial, para fins de apontar a correlação entre as características do primeiro com as hipóteses de verificação do segundo.

O dano existencial, enquanto instituto inicialmente noticiado nos pronunciamentos justrabalhistas há aproximadamente 13 anos, ainda encontra dificuldades para se consolidar como instrumento de reparação de danos causados por conduta ilícita à esfera extrapatrimonial de um sujeito. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no período entre a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 e o dia 16 de março de 2018, Maria Cecília Lemos identificou um total de 141 processos que continham o termo "dano existencial" em sua ementa[66].

---

[64] Verificamos também a existência do AIRR-891-35.2010.5.22.0001, julgado pela 2ª Turma, de Relatoria da Ministra Delaide Miranda Arantes, com acórdão publicado em 06/06/2014. O referido processo se trata de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de Tribunal Regional que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos reclamantes em caso de trabalho escravo infantil doméstico. O acórdão negou provimento ao Agravo de Instrumento, por entender que não houve negativa de prestação jurisdicional, mantendo decisão do Tribunal Regional que reconheceu o trabalho doméstico infantil e as condições de trabalho degradantes às quais as vítimas foram submetidas, bem como estabelecendo condenação em danos morais. No entanto, o acórdão regional não reconhece expressamente que os danos morais visam indenizar as vítimas com relação à situação de submissão ao trabalho escravo, indicando como motivo apenas os "maus tratos" que as vítimas sofreram. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). AIRR-891-35.2010.5.22.0001. Relatora: Ministra Delaide Miranda Arantes. **Pesquisa de jurisprudência.** Julgado em 6 jun. 2014. [Brasília: TST, 2014].

[65] Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos – de 1998 a 2020 -, à condição análoga à de escravo. BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). Recurso de Revista com Agravo 1000612-76.2020.5.02.0053. Relatora: Ministra Liana Chaib. **Pesquisa de jurisprudência.** Julgado em 18 out. 2023. [Brasília: TST, 27 out. 2023].

[66] LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes**: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2020. p. 196-197.

A pesquisadora fez uma triagem dos acórdãos de acordo com o ramo econômico da empresa reclamada e identificou que as principais atividades que estimulam a judicialização de demandas pleiteando indenização por danos existenciais dizem respeito ao ramo dos supermercados (26,98%), de transportadoras (20,63%) e da agroindústria (11,11%)[67]. **Em nenhum dos processos analisados foi identificada uma relação de trabalho doméstico**.

Outro dado emblemático é o que diz respeito à violação alegada pela vítima, ou seja, a causa de pedir da indenização por dano existencial. Segundo o levantamento feito por Maria Cecília Lemos, a jornada excessiva e a jornada exaustiva, somadas, são o motivo que embasa o pedido de 91,49% dos casos, seguidos da ausência de férias (2,84%). No entanto, do total de 91,49%, a jornada excessiva representa 83,69% dos casos, ao passo que a jornada exaustiva compreende apenas 7,8% do montante total[68].

Neste ponto, importa destacar que existe uma distinção entre jornada excessiva e jornada exaustiva, sobretudo considerando que a primeira se refere ao número de horas trabalhadas e a segunda decorre de situações em que há obrigação de trabalhar por períodos prolongados e/ou intensos, de modo que expõem a saúde e a segurança do sujeito a riscos. Segundo Luísa Anabuki e Lucas de Freitas, quanto mais desgastante a atividade, menor a jornada necessária à tipificação[69].

O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 402-61.2014.5.15.0030[70] pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), assentou a tese de que a imposição de jornadas excessivas

---

[67] LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes**: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2020. p. 201.

[68] LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes**: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2020. p. 202.

[69] ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; FREITAS, Lucas Daniel Chaves de. O trabalho rural e a efetivação do trabalho digno no campo: caminhos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. *In*: DELGADO, Gabriela Neves (org.). **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI:** desafios e reinterpretações para as relações de trabalho rurais, urbanas e de serviços. 2. São Paulo: LTr, 2020. V. 2. p. 78.

[70] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos em Recurso de Revista 402-61.2014.5.15.0030. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. **Pesquisa de jurisprudência.** Julgado em 29 out. 2020. [Brasília: TST, 27 nov. 2021].

habitualmente não seria apta a provocar o reconhecimento do dano existencial *in re ipsa*, de modo que dependeria da efetiva comprovação da ocorrência do dano ao projeto de vida ou à vida de relações. Dessa forma, a constatação pelas instâncias ordinárias do quadro fático em que presente o ato ilícito de submissão de trabalhador a jornada excessiva não seria suficiente para caracterização do dano existencial, devendo ser comprovado que tal situação ensejou danos ao projeto de vida e à vida de relações do trabalhador demandante.

No entanto, a prova do referido dano impõe ônus de difícil satisfação pelo trabalhador em razão (i) do seu caráter imaterial não passível de mensuração econômica, (ii) do seu caráter sequencial-temporal e (iii) do caráter de potencialidade do dano ao projeto de vida[71]. De toda forma, pelos parâmetros estabelecidos pelo TST, "não se mostra suficiente a constatação de um ato ilícito (impor jornadas exaustivas e excessivas) para se entender exigível a reparação por danos existenciais", de modo que, ao exigir a prova do dano, se "enfraquece o próprio sentido normativo da legislação trabalhista e cria uma zona de flexibilização de direitos em que eles não são 'suficientemente violados' para que"[72] seja reivindicada uma reparação.

A relação de trabalho escravo doméstico – seja por vilipêndio à possibilidade de desenvolvimento de personalidade completa, capaz de determinar-se de forma autônoma e independente, seja por ter que abandonar e não poder desenvolver relações interpessoais - causa lesão à esfera não patrimonial da vítima, para além do que se conceitua como dano moral, extrapolando para lesão a toda a sua existência passada, presente e futura. O dano à vida de relações e ao projeto de vida se evidencia, em especial, pelos traços de prolongamento temporal em condições degradantes, submissão a jornadas exaustivas e constrição da trabalhadora ao âmbito da residência, com restrição de sua locomoção.

[71] BORGES, Caio Afonso. **O dano existencial no trabalho sem pausas dos influenciadores digitais**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 133.
[72] BORGES, Caio Afonso. **O dano existencial no trabalho sem pausas dos influenciadores digitais**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 135.

A correlação entre as características dos casos de trabalho escravo doméstico com os requisitos para identificação do dano existencial é sobressaltada quando analisamos a principal causa de pedir apreciada pela Corte Trabalhista (jornada excessiva) e a característica marcante dos longos períodos de tempo aos quais as trabalhadoras são submetidas às condições análogas à de escravo no âmbito doméstico. As jornadas excessivas enquanto causadoras do dano existencial se justificam por privar o/a trabalhador/a do tempo fora do trabalho, tempo que poderia ser destinado à construção da sua vida de relações ou dos seus projetos de vida. Portanto, quando os dados apontam uma média de 26,8 anos de submissão à condição análoga à escravidão no âmbito doméstico somada a condições degradantes e restrição de locomoção, acreditamos serem estas condições fáticas extremas suficientes para o reconhecimento do dano existencial.

Em razão da moldura fática particular desses casos, entendemos que há margem para impulsionar uma atuação litigante estratégica que estabeleça uma distinção com relação ao precedente do TST, no qual se discutia se a imposição de jornadas excessivas gera, por si só, dano existencial *in re ipsa*. Ao não reduzir a situação de submissão da trabalhadora doméstica à condição análoga à de escravo apenas ao elemento da jornada de trabalho (devendo ser considerada em conjunto), é possível argumentar que a constatação desse fato ilícito constitui quadro fático que pressupõe o dano existencial. Pela ausência de identidade com o precedente da SBDI-1, abre-se uma possibilidade de reconhecimento do dano existencial presumido para fins de tutela da vida de relações e dos projetos de vida das vítimas de trabalho escravo doméstico.

No entanto, ainda que se aplique interpretação no sentido de exigência da prova do dano, os casos em que há resgate de trabalhadoras submetidas ao trabalho escravo doméstico usualmente contam com a atuação dos órgãos de fiscalização do trabalho e são acompanhados de autos de infração ou relatórios de diligência, documentos aptos a servirem de prova para embasar o pedido de dano existencial, sobretudo se apontadas referências à separação da família e à intermediação e vigilância do contato da vítima com outras pessoas.

A política pública de erradicação ao trabalho escravo contemporâneo vem reconhecendo, cada vez mais, a necessidade de robustecimento do atendimento à vítima após o resgate, o que se mostra de acentuada importância nas hipóteses de resgate em âmbito doméstico[73]. Essa fase deve ser acompanhada por equipe multidisciplinar, em que o papel da assistência social[74] e do atendimento psicológico, dentre outros, é fundamental. Assim, em casos em que se exija a prova do dano, a atuação desses profissionais pode e deve ser considerada, inclusive como prova técnica.

Diante disso, é de se esperar que nas ações judiciais sobre trabalho escravo doméstico, o pedido e a indenização por danos existenciais estejam presentes, de forma a assinalar uma tentativa de reparação integral dos prejuízos causados à vida de relações e aos projetos de vida do(a) trabalhador(a), bem como de punir pedagogicamente aquele que faz as vezes de senhor(a).

No entanto, não é esse o panorama revelado por uma pesquisa da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (CTETP/UFMG), que mapeou as sentenças penais e trabalhistas relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho em âmbito nacional, envolvendo todos os estados brasileiros[75].

A pesquisa da CTETP apurou as informações a respeito da existência ou não de pedido de dano moral individual e coletivo, bem como se o pedido foi acatado e

[73] Nessa linha, em 2021, houve a aprovação do Fluxo de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo pela da Comissão Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, por meio da Portaria nº 3.484/2021 - BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Gabinete da Ministra. Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021. Torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ed. 191, p. 64, 7 out. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-3-484-de-6-de-outubro-de-2021. Acesso em: 21 fev. 2025.

[74] XAVIER, Francisco. 3ª Semana: o SUAS no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. *In*: BRASIL. Escola Superior do Ministério Público do Trabalho. **Atuação dos profissionais da rede de acolhimento e atendimento social das vítimas de trabalho escravo.** [Brasília]: ESMPU, [2019?]. 19 p. Conteúdo de curso EaD da ESMPU. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/atuacao-dos-profissionais-da-rede-acolhimento-e-atendimento-social-das-vitimas-de-trabalho-escravo/conteudo_3a_semana_xavier.pdf. Acesso em: 9 fev. 2025.

[75] HADDAD, Carlos; MIRAGLIA, Lívia; SILVA, Bráulio. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, 2020. p. 7.

o valor da indenização arbitrada em sentença. Nota-se que a pesquisa não traz referência ao dano existencial, mas sim ao dano moral individual. O manejo léxico que opera uma substituição da expressão "existencial" por "moral individual" não decorre de puro e simples desconhecimento a respeito da distinção entre os institutos da responsabilidade civil. Cientes da dificuldade de articulação e de reconhecimento do dano existencial nos Tribunais Trabalhistas, cada vez mais as instituições e a defesa dos trabalhadores escravizados passam a escondê-lo sob o manto do dano moral individual, uma vez que este tem maior aceitação pelas instâncias juslaborais[76].

A par da alteração da nomenclatura, ressalta-se que, do total amostral, em 66,4% das ações civis públicas[77], não foi formulado o pedido de dano moral individual; em 17,6% dos processos este pedido foi feito e em 16% não se localizou a petição inicial. O valor mais alto requerido e pago a título de dano moral individual se deu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 14ª Região, no montante de 12 milhões de reais e o valor mais baixo foi da ordem de R$ 3.000,00 (três mil reais), no TRT da 3ª Região.

O manejo exclusivo e conglobante dos danos extrapatrimoniais sob título de "danos morais" e sua baixa presença nas ações civis públicas tornam, no âmbito dos processos coletivos, mais restrito o espaço para debate de uma possível caracterização de dano existencial.

Assim, percebe-se que, apesar da possibilidade de enquadramento do trabalho escravo doméstico como causador de dano existencial, não foram localizados casos

[76] Quando as ações se referem ao dano moral individual, elas buscam tutelar os bens extrapatrimoniais dos(as) trabalhadores(as) submetidos(as) à condição análoga à escravidão de forma ampla, abarcando também os prejuízos ao projeto de vida e à vida de relações de cada um. Trata-se, portanto, de estratégia dos litigantes para conseguir uma reparação minimamente justa dos danos infligidos, que certamente seria minorada pelo não reconhecimento da indenização a título de danos existenciais – não obstante sua patente presença nos casos que versam sobre trabalho escravo e a possibilidade de cumulação com o dano moral individual.

[77] O baixo percentual de pedidos de danos morais individuais se justificaria por se tratarem de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, que "comumente pleiteia a reparação pelos danos causados ao patrimônio ideal da coletividade e dos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo". HADDAD, Carlos; MIRAGLIA, Lívia; SILVA, Bráulio. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, 2020. p. 224.

no TST que o reconheceram. Ademais, o uso do instituto do dano moral para englobar todas as formas de dano extrapatrimonial restringe a discussão sobre as suas especificidades e sobre as possibilidades de tutela particular sobre as diferentes searas da subjetividade humana afetadas pelo trabalho.

Como exemplo, o caso de Madalena, mencionado ao longo do texto, exige o reconhecimento da ocorrência de dano existencial. Se o aliciamento da menina para submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, a imposição de trabalhos domésticos forçados e de jornadas exaustivas, a restrição de locomoção, o cerceamento do uso de meios de transporte para retê-la no local de trabalho, a privação do desenvolvimento escolar – tudo isso durante trinta e oito anos –, bem como o emblemático episódio em que a professora-senhora passou-lhe como "herança" ao filho, evidenciando a condição de coisa a que fora submetida, não constituírem prova, por si só, de danos ao projeto de vida e à vida de relações de Madalena, não se pode cogitar outros casos que mereçam a aplicação do instituto do dano existencial.

Nesse cenário, podemos chegar a três conclusões. A primeira delas é que a Justiça do Trabalho impõe barreiras ao reconhecimento do dano existencial nos casos em que verificadas jornadas excessivas, ao exigir que o reclamante produza provas dos prejuízos ao projeto de vida e à vida de relações, além da constatação da ilicitude da situação fática, que por si só já gera danos. Essa postura acaba por enfraquecer a aplicação do instituto do dano existencial ao atribuir ao trabalhador ônus de difícil satisfação. Caso essa interpretação seja aplicada a uma situação de trabalho escravo doméstico, é impensável impor à trabalhadora reduzida em sua dignidade que se coloque ciente da sua condição e que produza provas das circunstâncias aviltantes sem que tenha os meios hábeis para tanto ou mesmo sem que a prática represente revitimização desnecessária.

A segunda conclusão é que os agentes que atuam na reparação dos direitos das pessoas vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, muito menos no doméstico, não têm articulado o instituto do dano moral existencial. Isso se dá (i) pela baixa incidência de pedidos de indenizações individuais nas ações civis públicas analisadas, o que é agravado (ii) diante dificuldade de reconhecimento do dano

existencial pela Justiça do Trabalho, fato já considerado na estratégia litigante. Nos casos em que é exigida indenização individual, essa é feita pela via do dano moral individual e não pelo dano existencial – consequência da baixa e difícil receptividade deste último na Justiça Laboral e da exigência de constatação do dano de difícil comprovação –, o que corrobora com o esvaziamento do instituto do dano existencial como instrumento de tutela da dignidade dos trabalhadores.

A última conclusão que se delineia, a partir das duas anteriores, é a de que não há vinculação do instituto do dano existencial seja pela Justiça do Trabalho ou pelos agentes processantes nos casos em que há trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito doméstico. Apesar de reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista e homenageado com a positivação expressa no texto da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017[78], o dano existencial, enquanto instrumento de tutela da esfera extrapatrimonial subjetiva, individual, coletiva e social dos trabalhadores – mobilizada pelos projetos de vida e pela vida de relações –, não encontra terreno fértil para sua aplicação prática.

Diante disso, argumentamos que o reconhecimento judicial ou extrajudicialmente de que o trabalho escravo doméstico por si só representa dano existencial potencializa a reparação das vítimas na medida em que reconhece maior complexidade e profundidade ao dano causado, extrapolando a dimensão específica e localizada, e a exacerbando para compreender o impacto em todo o projeto de vida das vítimas ou no empobrecimento do potencial de vida de relações.

Frise-se que a missão constitucional atribuída ao Ministério Público é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Desta feita, cabe a esta instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, refletir sobre a imperiosidade de articular, mesmo em ações civis públicas, a reparação específica aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais dos

[78] BRASIL. Presidência da República. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 134, p. 1, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 23 ago. 2023.

trabalhadores envolvidos, em especial, diante das limitações das capacidades institucionais de outros órgãos do Sistema de Justiça.

Sendo o Ministério Público do Trabalho ator destacado na Política Pública de erradicação ao trabalho escravo[79], com proeminência na defesa dos trabalhadores submetidos a tais práticas, deve, portanto, atuar como litigante estratégico para demonstrar a correlação estreita entre o dano existencial e o trabalho escravo doméstico, com especial destaque por suas características fático-jurídicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações acima nos indicam que as circunstâncias que configuram o trabalho escravo doméstico no Brasil apontam para impactos na subjetividade e na esfera extrapatrimonial das vítimas que extravasam para danos ao projeto de vida e para a vida de relações dessas mulheres, esvaziando-as em sua potencialidade e afastando-as de seus afetos. Desta forma, a caracterização do dano existencial encontra estreita sintonia com a situação das vítimas, de modo que entendemos que sua mera constatação deveria ensejar a reparação por danos existenciais.

Apesar disso, verifica-se a escassa referência ao instituto e a apresentação de um cenário árido quanto à utilização do dano existencial como mecanismo de responsabilidade civil que visa a reparar danos extrapatrimoniais à personalidade das trabalhadoras.

No contexto do trabalho escravo doméstico, o chamado para os defensores das trabalhadoras escravizadas, seja em âmbito individual ou coletivo, para o uso do instituto é urgente. Esconder o dano existencial sob o guarda-chuva do dano moral é apagar a dimensão mais nefasta do trabalho escravo doméstico: o esmagamento da personalidade da trabalhadora restringindo-a à uma função, com a consequente

[79] ANABUKI, Luísa Nunes de Castro. **Transversalidade de gênero na agenda da política pública de erradicação ao trabalho escravo no Brasil**. 2022. 169 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/46350. Acesso em: 23 out. 2023.

obliteração das relações que só podem se originar, ao mesmo tempo em que criam, de uma vida plena.

Nesse contexto, as condenações por dano existencial adquirem uma nova significação que visa, primeiro, a reconhecer situações de aviltante violação de direitos fundamentais que têm suas raízes na colonialidade de raça e de gênero. Em um segundo momento, a mobilização do instituto como ferramenta de reparação da responsabilidade civil pode tensionar a estrutura colonial e patriarcal que conforma a sociedade brasileira e, por consequência, o Direito e a Justiça do Trabalho, na medida em que, além do caráter reparatório, ressalta o caráter pedagógico e simbólico do instituto.

Trata-se, portanto, de recurso técnico-jurídico – uma vez que a literatura sobre responsabilidade civil diferencia o dano existencial do dano moral compreendendo que tutelam bens jurídicos distintos –, mas também simbólico no sentido de abertamente reconhecer as origens e as razões da permanência do trabalho escravo doméstico e que as suas consequências recaem sobre os corpos específicos das mulheres negras. Nesses termos, sua utilização, a partir de julgamentos com perspectiva de raça e gênero, pode ser compreendida, ainda, como ferramenta que aponta para a descolonização do aparato justrabalhista e para a garantia de dignidade às trabalhadoras.

Exigir, no entanto, a comprovação do dano - e não a sua presunção a partir do reconhecimento de situação de exploração de trabalho escravo doméstico - pode representar uma contradição aos próprios elementos do tipo e uma restrição ao reconhecimento do direito por parte das trabalhadoras vítimas.

A proposta que se lança é de que os casos de trabalho escravo doméstico devem ser mobilizados como oportunidades para consolidar a aplicação do dano existencial, dada a correlação fático-jurídica entre as condições usualmente verificadas na realidade das vítimas e os requisitos para sua caracterização. Acreditamos que, ao identificar essa relação, abrem-se possibilidades de reconhecimento do dano existencial pelas instâncias justrabalhistas nas mais diversas relações de trabalho, uma vez constatadas situações que ensejam atos ilícitos e que

tenham a potencialidade de causar prejuízos aos projetos de vida e à vida de relações dos(as) trabalhadores(as).

Essa esperança se justifica pela posição extrema na escala de violação de direitos fundamentais e humanos em que o trabalho escravo doméstico se coloca, bem como nas suas raízes colonialista, racista e sexista.

Ademais, reforça-se o papel e a missão do Ministério Público do Trabalho, em sua atuação de reparação dos direitos das vítimas e da coletividade atingidas, de provocar o reconhecimento da pertinência do instituto do dano existencial ao nível de comprometimento subjetivo e extrapatrimonial das mulheres submetidas a trabalho escravo doméstico. Sendo, desta forma, possível promotor da construção de um novo patamar decisório que reconheça, ao menos para essas vítimas, a caracterização do dano existencial e que avance na desconstrução de um colonialismo jurídico que sistemática e sistemicamente reforça relações de dominação com base em raça, gênero e classe.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: A tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 9-36, nov./dez. 2012. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc. Acesso em: 18 set. 2021.

ALVES, Raissa Roussenq. A herança do racismo. *In*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 168-183.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; FREITAS, Lucas Daniel Chaves de. O trabalho rural e a efetivação do trabalho digno no campo: caminhos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. *In*: DELGADO, Gabriela Neves (org.) **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e reinterpretações para as relações de trabalho rurais, urbanas e de serviços. São Paulo: LTr, 2020. V. 2.

ANABUKI, Luísa Nunes de Castro. **Transversalidade de gênero na agenda da política pública de erradicação ao trabalho escravo no Brasil**. 2022. 169 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/46350. Acesso em: 23 out. 2023.

ARRUDA, Katia Magalhães. O trabalho infantil doméstico: rompendo o conto da Cinderela. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, ano 45, n. 178, p. 285-291, abr./jun. 2008. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+K%C3%A1tia+Magalh%C3%A3es+Arruda+-+O+trabalho+infantil+dom%C3%A9stico_rompendo+com+o+conto+da+Cinderela.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

BORGES, Caio Afonso. **O dano existencial no trabalho sem pausas dos influenciadores digitais**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Gabinete da Ministra. Portaria n. 3.484, de 6 de outubro de 2021. Torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ed. 191, p. 64, 7 out. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-3-484-de-6-de-outubro-de-2021. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Brasília: SIT, 2025. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 134, p. 1, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-891-35.2010.5.22.0001. 2ª Turma. Relatora: Ministra Delaide Miranda Arantes. **Pesquisa de Jurisprudência.** Julgado em 6 jun. 2014. [Brasília: TST, 2014].

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista com Agravo 1000612-76.2020.5.02.0053. 2ª Turma. Relatora: Ministra Liana Chaib. **Pesquisa de Jurisprudência.** Julgado em 18 out. 2023. [Brasília: TST, 27 out. 2023].

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos em Recurso de Revista 402-61.2014.5.15.0030. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. **Pesquisa de Jurisprudência.** Julgado em 29 out. 2020. [Brasília: TST, 27 nov. 2021].

BUENO, Winnie. **Imagens de controle**: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins. Porto Alegre: Zouk, 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos:** o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; ANABUKI, Luísa Nunes de Castro. Quando ficar em casa não é seguro: um retrato do trabalho escravo doméstico em tempos de pandemia. **Abya-Yala:** Revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas, [Brasília], v. 5, n. 2, 2021.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FEDERICI, Silvia. **Além da pele**: repensar, refazer e reivindicar o corpo no capitalismo contemporâneo. São Paulo: Elefante, 2023.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná,** Curitiba, v. 2, n. 22, set. 2013.

GOMES, Isabella Filgueiras. Trabalho escravo doméstico no Brasil contemporâneo: contornos, características e formas de enfrentamento. *In*: ARAÚJO, Adriane Reis de *et al* (org.). **Direitos humanos no trabalho pela perspectiva da mulher**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. *In*: ENCONTRO NACIONAL DA LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION, 8., 1979, Pittsburgh. **Anais** [...]. Pittsburgh: [s. n.], 1979. Mimeografado.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**: ANPOCS, [São Paulo], v. 2, n. 1, 1984.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes. (coord). **O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI?:** um diagnóstico do trabalho escravo no âmbito doméstico. Belo Horizonte: Editora Expert, 2025.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, 2020.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HOFMEISTER, Naira. Juiz não vê trabalho escravo em caso de doméstica sem salário desde os 7. **UOL**, [S. l.], 17 jul. 2023. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reporter-brasil/2023/07/17/juiz-nao-ve-trabalho-escravo-em-caso-de-domestica-sem-salario-desde-os-7.htm?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=uol. Acesso em: 17 jul. 2023.

HUWS, Ursula. **A formação do cibertariado**: trabalho virtual em um mundo real. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2017.

KALIL, Renan Bernardi; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região,** [Curitiba], v. 11, n. 104, p. 89-105, out./nov. 2021. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7133063. Acesso em: 22 mar. 2022.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes**: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2020.

MELLO, Lawrence Estivalet de. **Constituição e contrato de trabalho**: legalização da violência e desenhos discriminatórios. Salvador: EDUFBA, 2023.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; CAMASMIE, Humberto Monteiro. A permanência da senzala na casa grande: o mito da democracia racial no trabalho escravo doméstico. *In*: NUNES, Luísa Anabuki; CARDOSO, Lys Sobral (org.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça:** um enfrentamento necessário. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O trabalho digno como antítese do trabalho escravo contemporâneo: um retrato a partir da análise do trabalho escravo rural. *In*: DELGADO, Gabriela Neves (org.). **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e reinterpretações para as relações de trabalho rurais, urbanas e de serviços. São Paulo: LTr, 2020. V. 2.

A MULHER da casa abandonada: outras tantas mulheres. [Locução de]: Chico Felitti. Entrevistadora: Beatriz Trevisan. Entrevistada: Madalena Gorgiano. São Paulo: **Folha de São Paulo**, 6 jul. 2022. Podcast. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/07/podcast-a-mulher-da-casa-abandonada-discute-a-escravidao-contemporanea.shtml. Acesso em: 26 jul. 2022.

PEREIRA, Marcela Rage. Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil. **Revista do TST**, Brasília, v. 88, n. 1, 2022.

PEREIRA, Marcela Rage. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil: reflexões sobre o papel do afeto. *In*: NUNES, Luísa Anabuki; CARDOSO, Lys Sobral (org.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça**: um enfrentamento necessário. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023.

PINACOTECA DE SÃO PAULO; VOLZ, Jochen. **Adriana Varejão**: suturas, fissuras, ruínas. São Paulo: Pinacoteca do Estado, 2022.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI:** reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Brasília: IPEA, 2019. (Texto para discussão, 2528). Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9538. Acesso em: 23 out. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. **SUR:** Revista Internacional de Direitos Humanos**,** [São Paulo], v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e Améfrica Ladina: por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **Fórum Latin American Studies Association**, [Pittsburgh], v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. **As cuidadoras na sala de visita**: regulamentação jurídica do trabalho de cuidado à luz da trilogia de Carolina Maria de Jesus. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **El "daño a la libertad fenoménica" o "daño al proyecto de vida" en el escenario jurídico-contemporáneo**. Revista de responsabilidad civil y seguros, ano 11, n. 9, p. 3-12, 2009. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/Review/2008/Sessarego2.pdf. Acesso em: 6 out 2021.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

THEODORO, Mário. **A sociedade desigual**: racismo e branquitude na formação do Brasil. São Paulo: Zahar, 2022.

XAVIER, Francisco. 3ª Semana: o SUAS no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. *In*: BRASIL. Escola Superior do Ministério Público do Trabalho. **Atuação dos profissionais da rede de acolhimento e atendimento social das vítimas de trabalho escravo.** [Brasília]: ESMPU, [2019?]. 19 p. Conteúdo de curso EaD da ESMPU. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/atuacao-dos-profissionais-da-rede-acolhimento-e-atendimento-social-das-vitimas-de-trabalho-escravo/conteudo_3a_semana_xavier.pdf. Acesso em: 9 fev. 2025.

Caio Afonso Borges
Mestre e graduado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Interseccionalidades e Direitos (FD-UnB). Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/1985649258696413. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0003-4262-7445. **E-mail:** caioaborges8@gmail.com.

Luísa Nunes de Castro Anabuki
Mestra em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UNB), sublinha Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pelo IDP (2016) e em Direito Aplicado ao Ministério Público do Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Procuradora do Trabalho (MPT). **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/5514622343100860. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0002-7377-7246. **E-mail:** luanabuki@gmail.com.